



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000296/00-76  
Recurso nº : 125.331 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – EX: 1996  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP  
Recorrida : USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
Sessão de : 25 de maio de 2001  
Acórdão nº : 103-20.616

RECURSO EX OFFICIO – Tendo o julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL. REGULARIZAÇÃO. REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000296/00-76  
Acórdão nº : 103-20.616

Recurso nº : 125.331 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP

## RELATÓRIO

O d. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP, recorre de ofício a este colegiado, da decisão que prolatou no processo em referência, através da qual julgou improcedente o lançamento de ofício formalizado pelo Auto de Infração fls. 01/05 no valor de R\$ 1.304.803,85, lavrado contra a USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, tendo em vista tratar-se de valor superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

A fase litigiosa do presente processo instaurou-se com a impugnação de fls. 35/44 apresentada, tempestivamente, pelo sujeito passivo em 21/03/2000, ao tomar ciência, em 22.02.00, do lançamento de ofício acima mencionado, conforme AR de fls. 34.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/02/2000, em virtude da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário 1995, por ter o contribuinte realizado a compensação de prejuízo fiscal em montante superior ao limite legal de 30% (trinta por cento).

Em sua impugnação o contribuinte alegou que:

a) a compensação acima do limite legal de 30% foi efetuada com amparo em medida liminar concedida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.070.5525-8, procedimento este, devidamente, comunicado, em 07.10.1999, ao Serviço de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal/DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000296/00-76  
Acórdão nº : 103-20.616

conforme documento de fls. 25, em atendimento à intimação da mesma repartição, datada de 30.09.1999.

b) *\*não recebeu nenhuma manifestação ulterior dessa Delegacia sobre os esclarecimentos que prestara e tampouco nenhuma nova intimação ou pedido de esclarecimentos complementares ou suplementares\**(sic);

c) após ter tomado conhecimento, via internet, da decisão de mérito desfavorável ao mandado de segurança, e consequente cassação da medida liminar, de 14.02.2000, providenciou, em 16.02.2000, também via internet, a retificação espontânea da sua declaração relativa ao Exercício de 1996, ano calendário 1995, conforme documento de fls. 45.

No mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa de 75%, capitulada no art. 4º da :Lei nº 8.218/91 e no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e do cálculo de juros de mora, a partir de abril de 1995, segundo os índices da taxa SELIC, requerendo, a final, a insubsistência do auto de infração, o reconhecimento da declaração retificadora , o cálculo dos juros no percentual de 1% ao mês, sem a taxa SELIC e o arquivamento do feito.

Tendo o processo restado devidamente instruído, o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Ribeirão Preto – SP, julgou improcedente o lançamento, pelos fundamentos consubstanciados na Decisão nº DRJ/DRPO nº 1.180, de 03.08.2000, de fls. 71/73, concretizados na seguinte ementa:

*\*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano calendário : 1995*

*Ementa: ESPONTANEIDADE. DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA RENOVAÇÃO DA EXCLUDENTE. EFEITOS.*

*Recupera o sujeito passivo a espontaneidade, se expirado o prazo legal de sessenta dias para renovação da exclusão, sem expedição de nova intimação.*

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE\*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000296/00-76  
Acórdão nº : 103-20.616

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 21/12/2000, sendo então os autos encaminhados a este Conselho para reexame necessário, em razão do montante exonerado ser superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000296/00-76  
Acórdão nº : 103-20.616

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática, com respaldo no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se atido também, às provas constantes dos autos.

De fato, estabelece o artigo 7º, inciso I, que "*o procedimento fiscal tem início com a primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.*"

O parágrafo primeiro desse mesmo artigo, estabelece:

*"O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas;"*

Por sua vez, dispõe o parágrafo segundo:

*"Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos praticados nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que implique o prosseguimento dos trabalhos."*

Na esteira dos dispositivos transcritos, verifica-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000296/00-76  
Acórdão nº : 103-20.616

a) o primeiro ato de ofício, escrito, atinente ao caso foi lavrado em 30.0.1999, recebido pelo contribuinte em 04.10.1999, conforme AR de fls. 24, e atendido em 07.10.1999, conforme documento de fls. 25;

b) o auto de infração, lavrado em 10.02.2000, protocolado em 14.02.2000, somente foi postado em 18.02.2000, e recebido pelo contribuinte em 22.02.2000, conforme AR de fls. 34.

Como se vê, entre o prazo da primeira intimação – 04.10.1999, e a data em que o contribuinte – 22.02.2000, medearam mais de 60 (sessenta) dias, sem que nesse interregno, a repartição tivesse tomado qualquer providência para revalidar o prazo a que se refere o § 2º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, a apresentação da declaração retificadora em 16.02.2000, via internet, relativa ao Exercício de 1996, ano calendário 1995, conforme documento de fls. 45, caracteriza a espontaneidade do procedimento do sujeito passivo.

Assim, tendo em vista que a r. Autoridade a *quo* se ateve às provas constantes dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria cujo crédito tributário foi exonerado, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício, confirmando assim a decisão proferida em primeira instância administrativa.

Sala das Sessões – DF em, 25 de maio de 2001

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

